



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à violência ou discriminação contra a mulher por meio de conteúdo misógino organizado, inclusive em ambiente digital, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

“Art. 147-C. Incitar, estimular, promover ou organizar, por qualquer meio, inclusive digital, discurso que:

I – incentive a violência física, psicológica, sexual ou patrimonial contra a mulher;

II – promova a inferiorização da mulher com o propósito de legitimar sua subjugação ou exclusão social;

III – estimule a prática de crimes contra a mulher.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se a conduta ocorrer por meio de redes sociais, plataformas digitais ou com utilização de mecanismos de ampla difusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar a disseminação de conteúdos organizados que promovem hostilidade sistemática contra mulheres, especialmente em ambientes digitais, quando tais conteúdos ultrapassam o campo da opinião e passam a configurar incitação à violência ou estímulo à prática de crimes.

Nos últimos anos, observou-se a proliferação de comunidades virtuais estruturadas em torno de discursos misóginos que não apenas defendem a inferiorização da mulher, mas incentivam comportamentos agressivos e práticas ilícitas. Embora a liberdade de expressão seja direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, ela não é absoluta.

A própria Constituição veda o anonimato e protege a honra, a imagem e a dignidade das pessoas. Além disso, o art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Ademais, a legislação infraconstitucional já prevê punição para incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) e para práticas discriminatórias (Lei nº 7.716/1989), mas tais dispositivos não contemplam de forma suficientemente específica a promoção organizada de violência ou discriminação de gênero em ambientes digitais.

A proposta não criminaliza ideologias ou correntes de pensamento, o que seria incompatível com o regime constitucional de liberdade de expressão. O tipo penal é cuidadosamente delimitado para alcançar apenas condutas que configurem incitação concreta à violência, à prática criminosa ou à discriminação estruturada com potencial lesivo real.

Trata-se de medida proporcional, necessária e adequada para proteger a dignidade da mulher e prevenir a escalada de violência motivada por discursos organizados de ódio de gênero, especialmente no ambiente digital, onde a difusão em massa amplia o potencial de dano social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Dessa forma, o Projeto harmoniza liberdade de expressão e proteção contra violência, reforçando o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a igualdade material e a dignidade da pessoa humana.

Assim, pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263398513600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

